



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de outubro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.068

Recurso nº - 49.093 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - JOSÉ AUGUSTO CORSINI MONTEIRO DE BARROS

Recorrido - DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPF - LUCROS ARBITRADOS - Escrituração de
ficiente e ausência de documentos hábeis e
idôneos a amparar os custos e despesas lan-
çados nas declarações de rendimentos, jus-
tificam o arbitramento de lucro com base
na receita bruta apurada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO CORSINI MONTEIRO DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao
recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 OUT 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ AUGUSTO CORSINI MONTEIRO DE BARROS, pessoa natural com domicílio em Ribeirão Preto, SP, foi autuado pelos fatos e nos exercícios consignados na peça básica, verbis:

"Nesta data, no exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em reflexo à ação fiscal levada a efeito junto à SOGEMA-SOCIEDADE GERAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (Termo de Encerramento e Auto de Infração, anexos por cópias), empresa da qual o contribuinte participava com 33,33% do Capital Social no ano base de 1981 e 66,67%, no ano base de 1982, apuramos, conforme "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física" anexo, que foram omitidos em suas declarações de imposto de renda os seguintes valores tributáveis na Cédula "F":

1. - NO ANO BASE DE 1981 Cr\$ 3.188.068,00
2. - NO ANO BASE DE 1982 Cr\$ 16.693.708,00

O contribuinte infringiu o artigo 34, inciso I, do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80), pelo que é lavrado o presente Auto de Infração, com base nos artigos 676, inciso III, e 678, inciso III, do RIR/80, para exigência do imposto de renda apurado, no valor original de Cr\$ 8.952.644,00 (Oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros), acrescido de correção monetária, nos termos do artigo 704 § 1º do RIR/80 com a redação dada pelo artigo 23 do Dec. lei 1.967/82, da multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, e juros de mora calculados conforme os artigos 9º e 16 do Decreto-lei 1.968/82.

Após a conversão de todos os valores apurados em cruzeiros, para CRUZADOS, na proporção de Cr\$ 1.000, para Cz\$ 1,00, nos termos do Decreto-lei nº 2.284/86, resultou o crédito tributário de Cz\$ 569.575,63, conforme demonstrado no verso com bases demonstrativos anexos."



O Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado contra a pessoa jurídica assim descreve os irregularidades encontradas:

"1 - O contribuinte não escriturou o Livro Registro de Inventário nos anos base acima indicados, conforme cópias anexas das fls. 01 a 19, do referido Livro, utilizado pela empresa de 1980 a 1984;

2 - Não escriturou, no ano base de 1982, Livro Diário, devidamente encadernado e registrado;

3 - Não apresentou documentação relativa aos valores pleiteados como custos e despesas nas declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1982 e 1983.

Em razão dessas ocorrências, procedemos ao arbitramento do lucro com base na receita bruta, apurada através do Livro de Apuração de ICM, escriturado pelo contribuinte naqueles anos base, conforme cópias anexas.

Partindo-se das receitas brutas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços, aplicando-se os percentuais fixados na Portaria MF 22/79 e deduzindo-se os valores já oferecidos à tributação, através das declarações de rendimentos IRPJ apresentadas, apurou-se o Lucro arbitrado a ser tributado de Cr\$... 11.317.818,00 relativo ao ano base de 1981 e Cr\$ 33.151.640,00 relativo ao ano base de 1982, conforme demonstrado no verso.

Assim sendo, serão lavrados nesta data dois Autos de Infração: o primeiro para exigir o imposto e seus acréscimos relativos ao ano base de 1981; e o segundo para exigência dos valores relativos ao ano base de 1982, com apuração do imposto em ORTN, conforme determinado pelo Decreto-Lei 1.967/82. Ambos convertidos para cruzados (Cz\$) a partir de 28.02.86, e protocolizados separadamente."

Processo instruído com termos e atos fiscais pertinentes à pessoa jurídica e termos e atos fiscais e declarações de rendimentos da pessoa natural (fls. 1/22).

O Contribuinte impugnou o lançamento sob os seguintes fundamentos:

 

a) vinculação deste processo com os processos referentes à pessoa jurídica;

b) desídia dos atuais sócios na administração da empresa, razão pela qual pede o exame conjunto dos processos principais e o reflexo, para melhor enfrentamento do mérito;

c) que a folha do registro de Inventário, puramente formal, pode ser suprida pelas listagens de estoque, elaboradas com os requisitos necessários;

d) que o Livro Diário acha-se escriturado com todo o movimento de 1982 e que a empresa já havia sido fiscalizada em 1983;

e) que o arbitramento de lucro é excessivamente rígida e traz à colação julgados deste Conselho e que houve regularização escritural na fase impugnatória;

f) que, em admitindo a procedência da ação fiscal, deveria esta considerar os lucros capitalizados em 1981 e 1982, nos valores respectivos de Cz\$ 162.000,00 e Cz\$ 666.666,00.

Pede, a final, a improcedência do auto de infração.

Trouxe, com a impugnação, cópia de Termo de Início de Fiscalização datado de 12 de abril de 1983 e cópias do contrato social da pessoa jurídica.

A réplica fiscal rebate todos itens da impugnação e sugere aguardar as decisões a serem prolatadas nos processos principais.

As fls. 46 CI nº 104/87, datada de 15/04/87, registra que os processos principais (10840/002.954/86-90 e 10840/002.958/86-91) correram à revelia, não constando pagamento ou impugnação, estando em fase de cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional.



A Autoridade monocrática, sustentando-se na instrução processual, indeferiu a impugnação.

Cientificada da decisão a 29/5/87, a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 25/06/87.

No recurso alega a contribuinte:

- "a) deveria ser considerado que o fato determinante do arbitramento foi uma simples ausência dos livros contábeis no período da fiscalização, encontrando-se eles depositados em Juízo, já que em 12.12.1986, foi decretada a falência da firma inquirida, conforme se vê da inclusa Certidão do 1º Ofício Cível da Comarca desta cidade (Proc. nº 216/86);
 - b) a partir de 12.09.84 o Recorrente retirou-se definitivamente da Sociedade, tendo feita a entrega de todos os documentos e livros pertencentes a empresa, entre os quais livros Diários que continham escrituração dos anos de 1981 a 1984 (até 06.84), conforme atestam cópias dos documentos ora juntados;
 - c) os livros e documentos existem, tendo sido até localizados e foram colocados à disposição da fiscalização na fase da impugnação, de forma a permitir que se procedesse com segurança a conferência dos resultados declarados e tributados, porém, a Autoridade de 1ª Instância rejeitou tal argumento de defesa, cuja aceitação é entendimento já consagrado pela jurisprudência administrativa, mas mesmo assim preferiu declarar definitiva a ação fiscal da pessoa jurídica sem apreciação do mérito;
 - d) como fato de relevância, há de se destacar que pela impugnação interposta pelo Recorrente, se pretendeu discutir a causa do arbitramento, invocando o pensamento dos processos da pessoa jurídica para efeito de um só julgamento, a qual foi apresentada no prazo em que fluíam
- 
- 

também os prazos para impugnação daqueles processos, de forma que, não se poderia admitir a configuração da revelia, até porque, uma das partes retamente interessada, tempestivamente ingressou com impugnação constestando expressamente a legalidade do feito contra a pessoa jurídica, conforme se vê das cópias das intimações em anexo;

- e) além do cerceamento, flagrantemente caracterizado, existem outras questões que merecem reestudo, visto que representam comprometimentos que invalidam a exatidão dos valores que compõem o crédito tributário lançado contra o Recorrente, os quais serão enfocados com mais detalhes na exposição do mérito deste feito."

E prossegue, como questão preliminar, que o fisco não diligenciou no sentido de examinar seus livros e que a impugnação ofertada pela pessoa natural, no mesmo prazo reservado à pessoa jurídica, supriria a revelia, ocorrendo vício insanável na decisão de Primeiro Grau, patenteando cerceamento de defesa, e pede sua anulação.

Traz à colação os acórdãos nºs CSRF/01-0.304, de 07.03.83 e CSRF/01-0.382, de 17.02.84.

No mérito, reporta-se à compensação dos lucros incorporados ao capital e pede a exclusão no lançamento dos valores correspondentes ao Imposto de Renda decorrente do arbitramento.

Trouxe Certidão do 1º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto que relaciona os livros junto aos autos da Falência decretada em 02 de dezembro de 1986, cópias de recibos de entrega de documentos e livros fiscais da pessoa jurídica aos novos responsáveis desta e cópias das intimações do Fisco para a pessoa jurídica (fls. 60/67).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Há de se enfrentar, inicialmente, as preliminares suscitadas.

Com referência à primeira, assim se expressa o Contraintuito:

"O suporte fático que alicerçaram os lançamentos materializados contra a pessoa jurídica, ou seja, a causa, que deu base ao arbitramento de lucros não foi apreciado, nem sequer procurou-se diligenciar no sentido de verificar os livros contábeis colocados a inteira disposição da Repartição Lançadora, em procedimento que permitiria auditar os resultados contabilmente apurados e regularmente submetidos ao encargo do imposto."

Ora, o Recorrente, desde a impugnação se contradiz.

Na primeira peça defensiva confessa, sem tergiversação, que por iniciativa própria consta "... que houvera injustificável desinteresse daqueles que atenderam a fiscalização, tanto que deixaram de ser exibidos os livros que poderiam permitir uma perfeita conferência dos resultados apurados pela contabilidade nos anos já citados,..." e que "... há prenúncio de uma desídia por parte dos atuais responsáveis pela firma incriminada." (fls. 29).

No recurso, para arrimar suas assertivas, junta certidão do 1º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto e recibos de entrega de documentos e livros fiscais aos atuais responsáveis pela pessoa jurídica.

Revela a certidão judicial que o pedido de falência foi distribuído em 18/02/86, com sua decretação em 2/12/86 e que

vários livros foram juntados aos autos, sem especificar sua situação escritural.

Da mesma forma os demais recibos, indicam os períodos sem, contudo, pormenorizar suas condições.

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal transcrito no relatório bem descreve a situação contábil da pessoa jurídica, de tal forma que os documentos vindos com o recurso não têm o condão de elidir.

As irregularidades são patentes e amparadas pelas próprias peças defensórias: na impugnação o contribuinte afirma "que foi possível regularizar a situação antes encontrada ainda em plena fase de impugnação." (fls. 31) e no recurso que os livros se encontram em poder do Juízo da 1a. Vara Cível de Ribeirão Preto, SP.

Em realidade, na impugnação o Contribuinte limitou-se a declarar que os elementos da pessoa jurídica que menciona na referida peça se encontravam disponíveis, não requerendo diligência ou perícia nos moldes do decreto que regulamenta o processo fiscal.

Não há porque, assim, admitir esta preliminar.

No que se refere ao fato de que a impugnação ofertada ao auto de Infração que deu origem ao presente processo, porque coincidentes os termos finais, deveria ser tomada como impugnação nos dois processos da pessoa jurídica, é descabida a pretensão do contribuinte, no aspecto processual, uma vez que três as ações fiscais movidas.

Ademais, falta o Contribuinte com a verdade.

Na primeira defesa assim se expressa sobre o assunto:

"As quantias submetidas ao encargo do imposto na pessoa física, através de suas inclusões na cê-



Acórdão nº 103-08.068

dula "F", correspondentes a um procedimento decorrente da ação fiscal havida contra a pessoa jurídica da qual era sócio o Impugnante, são provenientes do vínculo direto que se estabeleceu entre as questões aqui ventiladas e as que foram levantadas pelos dois processos instaurados contra a firma, ou sejam, os de nºs. 10840/002.954/86-90 e 10840/002.958/86-41, ambos ainda aguardando prazo para impugnação.

Entretanto, além das questões assim diretamente vinculadas com as que serão debatidas pela pessoa jurídica citada, existe uma outra que escapa a essa dependência, assim, poder-se-á dizer que são vários os motivos que levam o Impugnante a repelir a formalização não só deste lançamento, como e principalmente os que são considerados básicos para todos esses procedimentos".

Nessas condições, repilo, também, esta preliminar.

Quanto ao mérito nada fez o Contribuinte para afastar a tributação, fazendo prova provada, tendo-se presente que esta Câmara, mesmo quando revel a pessoa jurídica, tem admitido que o sócio, no processo reflexo, produza provas suscetíveis de afastar a tributação decorrente.

Ademais, no que se refere ao mérito do arbitramento de lucros, vale transcrever a ementa do acórdão nº-CSRF/01-0.311/83, que espanca qualquer dúvida quanto ao lançamento decorrente:

"Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica (Ac. CSRF/01-0.311/83)."

No combate aos valores do lançamento, não os examinou a Recorrente, calculados que foram com todas as deduções, como espelham os cálculos do Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física:



Acórdão nº 103-08.068

"DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES A SEREM INCLUÍDOS NA CÉDULA "F".I - ANO-BASE DE 1981

Lucro Arbitrado	14.715.632
(-) IR lançado através da Declaração RJ	1.189.235
(-) IR lançado através do Auto de Infração	3.961.236
(=) Lucro arbitrado distribuído aos sócios	9.565.161
Participação no Capital Social	33,33%
Valor incluído na cédula "E"	- 3.188.068

II - ANO-BASE DE 1982

Lucro arbitrado	33.841.859
(-) IR lançado na Declaração RJ	807.065
(-) IR lançado no Auto de Infração	9.995.483
(=) Lucro arbitrado distribuídos aos sócios	25.039.311
Participação no capital social	66,67%
Valor incluído na cédula "F"	16.693.708."

No que se refere à dedução do lucro incorporado, bem expressa as condições da instrução processual a sentença de Primeiro Grau ao indeferí-la, verbis:

"Finalmente, não procede a pretensão do impugnante no sentido de compensar lucros que teriam sido incorporados ao capital, por não ter sido feita qualquer prova de que as parcelas levadas a aumento de capital referiam-se a lucros pertencentes aos anos de 1981 e 1982, objeto da autuação."

Por fim, quantos aos acórdãos trazidos à colação e mencionados no relatório, nenhum deles pertine diretamente à situação fática ou jurídica descritas no processo, correspondendo a hipóteses não assentadas nestes autos.

Por tais razões, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília - DF., em 13 de outubro de 1987.

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO — RELATOR